



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO N.º:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º. 0009338-75.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

IMPETRANTES: Adv. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Ivan Candido da Silva de Franco

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure

PACIENTE: Aloizio Figueiredo Ferreira

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO EM FAVOR DO GERENTE DA ÁREA DE QUEBRA DE SIGILO DA EMPRESA "OI" S.A.– DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS MÓVEIS DOS MUNICÍPIOS DE SOURE E SALVATERRA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS ATINGIDOS PELA MEDIDA – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DE UMA INFINIDADE DE PESSOAS – MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra em nosso ordenamento jurídico é a de proteção à privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucional a inviolabilidade do sigilo de suas comunicações telefônicas (art. 5º, inc. X e XII). No entanto, tal inviolabilidade não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastada por ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, condicionando-se, entretanto, à demonstração de conveniência e necessidade da medida, bem como a individualização de seus destinatários e o prazo de duração.

2. A determinação genérica da quebra de sigilo telefônico e de dados, sem a especificação das linhas telefônicas atingidas ou dos usuários cujos dados serão fornecidos, não estabelecendo limites à autoridade policial, a qual passaria a ter acesso irrestrito a todos os dados cadastrais e chamadas efetuadas e recebidas dos telefones móveis de todo e qualquer cidadão dos municípios de Soure e Salvaterra, investigado ou não no Inquérito Policial no qual se apura a prática do crime previsto no art. 155, do CP (furto de gados bubalinos), podendo atingir, inclusive, usuários que possuam prerrogativas de foro, constitui flagrante ilegalidade por ofensa aos direitos à privacidade e à intimidade assegurados constitucionalmente.

3. Medida que não se mostra razoável e proporcional, por atingir uma infinidade de pessoas que possuam telefone celular naqueles municípios e sem qualquer ligação com os fatos investigados.

4. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das



Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela concessão da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Eric Felipe Valente Pimenta Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Ivan Candido da Silva de Franco, em favor de Aloizio Figueiredo Ferreira, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure.

Alegam os impetrantes, a inconstitucionalidade da decisão prolatada pelo juízo a quo, que determinou a quebra de sigilo telefônico referente ao Inquérito Policial nº 80/2016.000140-8, face à ausência de delimitação/individualização dos alvos objetos da referida quebra, situação que ensejaria o acesso irrestrito, pela autoridade policial, quanto às informações de todas as chamadas – efetuadas e recebidas – dos telefones móveis de todo e qualquer cidadão, investigado ou não no mencionado inquérito policial, dos municípios de Soure e Salvaterra, inobservando-se, inclusive, eventuais prerrogativas de foro de alguns desses usuários, ressaltando que o fornecimento de dados cadastrais de usuários pode ser feita mediante simples requisição policial ou do Ministério Público, não se



admitindo, contudo, a liberação de tais informações sem a individualização clara de potenciais alvos ou suspeitos.

Aduz que o direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos de tais municípios poderá restar violado, caso o paciente dê cumprimento à referida decisão, motivo pelo qual impetrou o presente writ, para que não lhe sobrevenha qualquer consequência de natureza penal em razão de seu descumprimento quanto à aludida determinação judicial.

Assim, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que seja suspensa a exigibilidade de cumprimento da determinação judicial em questão, e, ao final, sua concessão em definitivo, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da decisão.

Às fls. 145, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 148, relatou, após constatar imprecisões técnicas e de ordem material na decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico nos autos do Inquérito Policial nº 80/2016.000140-8, no qual se apura a prática do crime previsto no art. 155, do CP (furto de gados bubalinos), com possibilidade de extensão para o crime de organização criminosa, chamou o processo à ordem, para retificar tais equívocos e confirmar a parte que considerou legítima, tendo encaminhado cópia dessa segunda decisão.

É o relatório.

VOTO

A Carta Magna prevê em seu art. 5º, inc. X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dispõe, ainda, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF, art. 5º, XII).

Nesse ponto, convém distinguir “violação das comunicações telefônicas” de “quebra de sigilo de registros de dados telefônicos”. O primeiro corresponde à interceptação telefônica propriamente dita, ou seja, a captação da conversa alheia, ocorrendo no momento real e imediato, por intermédio de gravações ou escutas. Já a quebra de sigilo de registros e dados telefônicos corresponde à obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais do assinante, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada, etc.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento jurídico é a de proteção à privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucional a inviolabilidade do sigilo de suas comunicações telefônicas. No entanto, esse direito não é absoluto, pois a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade de o direito ao aludido sigilo ser



afastado, desde que por ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, condicionada, entretanto, à demonstração de conveniência e necessidade da medida, bem como seja individualizado o cidadão a ser investigado e o prazo para a investigação.

Por sua vez, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, atendeu a norma constitucional, estabelecendo em seu art. 3º, inc. V, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas.

Portanto, para que haja a quebra do sigilo, é necessária justa causa devidamente fundamentada através de decisão judicial, assim como a individualização dos destinatários da determinação da quebra e o prazo de duração da medida, não sendo lícito ao magistrado deferir o acesso dessas informações a um agente público, mesmo tendo tal agente poder investigatório, de forma ampla e genérica, pois a quebra de sigilo só se justifica em casos onde se verifique a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade de ilícito penal.

Assim, a determinação genérica da quebra de sigilo telefônico e de dados, sem especificação das linhas telefônicas atingidas, dos usuários cujos dados serão fornecidos, constitui flagrante ilegalidade, por ofensa aos direitos à privacidade e à intimidade, assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

A ausência de identificação e qualificação dos alvos a serem investigados na determinação judicial, bem como o prazo para a investigação e fundamentação específica a permiti-la, está em desconformidade com a constituição e a legislação infraconstitucional que regula a matéria, infringindo o direito individual daqueles que contrataram os serviços da operadora telefônica no que tange à sua privacidade por violação do sigilo da comunicação telefônica, justificando a ação do paciente de não cumprir a ordem judicial que lhe fora determinada.

Precedentes da Corte Superior. **ORDEM CONCEDIDA**

(TJRS. HC nº 70062679063, Quarta Câmara Criminal, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/05/2015).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – Responsável pela quebra de sigilo da companhia "OI" – Alegação de inconstitucionalidade da ordem judicial que determinou o fornecimento, à Autoridade Policial, de dados cadastrais – Ocorrência – Determinação genérica, sem especificação das linhas telefônicas atingidas, usuários cujos dados seriam fornecidos e com prazo deveras longo – Flagrante ilegalidade, por ofensa ao constitucionalmente assegurado direito à intimidade – Precedentes. Ordem concedida.

(TJ/SP. Habeas Corpus 13.449. Relator: Camillo Léllis. 4ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 21/07/2015).



HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. OFÍCIO JUDICIAL DETERMINANDO DISPONIBILIZAÇÃO DE SENHA A AUDITOR PLENO DO NURCE PARA ACESSO ILIMITADO, POR 6 (SEIS) MESES, A DADOS CADASTRALS, LOCALIZAÇÃO DE 'ERBS' E BILHETAGENS DOS USUÁRIOS DE TELEFONIA CELULAR DA EMPRESA BRASIL TELECOM. DETERMINAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE DOS CIDADÃOS. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCS. X E XII, E À LEI Nº 9472/97, ART. 3º, INCS. V E IX. JUSTO RECEIO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESOBEDEIÊNCIA AO OFÍCIO JUDICIAL. POR MAIORIA, ORDEM CONCEDIDA.

1.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a de proteção à privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucional a inviolabilidade do sigilo de suas comunicações telefônicas.
2.A Constituição Federal ressalva a possibilidade de o direito ao sigilo ser afastado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, condicionada, entretanto, a demonstração de conveniência e de necessidade, bem como seja a decisão judicial fundamentada e com individualização da situação do cidadão a ser investigado.

(TJPR. HC 4710192. Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida. 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 12/06/2008)

In casu, da decisão judicial colacionada às fls. 152-154, bem como da segunda decisão prolatada pelo juízo a quo, às fls. 149-151, a qual integrou e corrigiu os equívocos daquela primeira, verifica-se que, não obstante tenha o magistrado de piso fixado prazo para duração da medida, qual seja, de 23/04/2016 a 03/05/2016, os itens II e III não delimitaram os alvos da investigação que terão seu sigilo telefônico e de dados quebrados, abrangendo, assim, todos os cidadãos dos Municípios de Soure e Salvaterra que possuem telefone celular em tais localidades.

Portanto, vê-se que a decisão judicial ora combatida não indica e tampouco identifica (qualifica) os alvos da quebra de sigilo telefônico e de dados, não estabelecendo limites à autoridade policial, a qual passaria a ter acesso irrestrito quanto às informações dos dados cadastrais e de todas as chamadas – efetuadas e recebidas – dos telefones móveis de todo e qualquer cidadão, investigado ou não no Inquérito Policial nº 80/2016.000140-8, no qual se apura a prática do crime previsto no art. 155, do CP (furto de gados bubalinos), podendo atingir, inclusive, usuários que possuam prerrogativas de foro, afrontando, assim, as garantias constitucionais à privacidade e à intimidade mencionadas anteriormente.

Ademais, observa-se que o aludido decism acabou por determinar a quebra do sigilo telefônico e de dados dos terminais telefônicos móveis das Estações de Rádio Base (ERB's) dos municípios de Soure e Salvaterra, abrangendo, assim, uma infinidade de pessoas não correlacionadas às investigações preliminares, não se mostrando razoável e proporcional que todas as pessoas que possuem telefone móvel nesses dois municípios tenham as suas informações de ligações realizadas e recebidas acessadas.

Vê-se, portanto, que o direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos de tais municípios poderá ser violado, caso o paciente dê cumprimento à referida decisão



judicial.

Assim, a ausência de identificação e qualificação dos alvos a serem investigados está em desconformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional anteriormente referida, infringindo o direito individual daqueles que contrataram os serviços da operadora telefônica (“Oi” S.A.), no que tange à sua privacidade por violação do sigilo da comunicação telefônica e de dados, justificando a ação do paciente em não querer cumprir a ordem judicial que lhe foi determinada, posto que flagrantemente contrária à Constituição e a lei que regula a matéria, restando evidente o seu justo receio de constrangimento ilegal por desobediência à citada ordem judicial.

Ante o exposto, concedo a ordem, para cassar a determinação constante nos itens II e III da decisão judicial ora questionada, determinando a imediata comunicação ao Juízo a quo.

É como voto.

Belém (Pa), 26 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora